

## RESOLUÇÃO Nº 96 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

*Estabelece diretrizes e critérios gerais para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia, e dá outras providências.*

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CONERH**, no uso das atribuições que lhe foram legalmente conferidas, especialmente a prevista no art. 46, IX, da Lei Estadual nº 11.612/2009;

Considerando que a outorga do direito de uso dos recursos hídricos tem por objetivo efetuar o controle quantitativo e qualitativo do uso das águas e assegurar o direito de acesso a água, condicionada as prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas; e

Considerando o disposto nas Resoluções nº. 16/2001 e 140/2012 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, RESOLVE,

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as diretrizes e critérios gerais para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - captação de água: retirada da água de um manancial, que pode ser superficial ou subterrâneo;

II - corpo hídrico -denominação genérica para qualquer manancial hídrico, como rios, reservatórios e reservas subterrâneas;

III - enquadramento: corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados ou mantidos através de metas progressivas, intermediárias e final de qualidade de água, de acordo com os usos preponderantes a que forem destinados;

IV - metas progressivas, intermediárias e final de qualidade da água: aquelas formalmente instituídas com vistas ao alcance ou manutenção de condições e padrões de qualidade pretendidos, estabelecidos conforme as Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e suas alterações e a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008;

V - parâmetros adotados: aqueles definidos pela autoridade outorgante ou pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, para ser objeto de análise e de manifestação nos pedidos de outorga, nas suas esferas de atuação;

VI - pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural: os povoados e os núcleos referentes à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE ou por órgão competente do Estado da Bahia;

VII - recursos hídricos - as águas superficiais e subterrâneas utilizadas por algum fim relacionado com a atividade humana;

VIII - recursos hídricos superficiais: as águas que se localizam na superfície do solo, em rios, lagos, lagoas, açudes, reservatórios naturais ou artificiais;

IX - recursos hídricos subterrâneos: as águas que se localizam no subsolo, preenchendo os poros das rochas granulares, cavernas ou rochas solúveis, fraturas fissuras ou fendas das rochas cristalinas;

X - vazão de diluição: vazão do corpo de água necessária para diluição da carga de determinado parâmetro adotado contido no efluente, de modo que o corpo de água, após a mistura com o efluente, atenda ao enquadramento estabelecido ou à meta intermediária; e

XI - vazão de referência: aquela que representa a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência.

## CAPÍTULO II

### DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 3º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos de domínio do Estado da Bahia, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§1º - A outorga não implica alienação total ou parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§2º - A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à revisão e/ou suspensão da outorga, conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 11.612/2009.

Art. 4º. Em situações de escassez de recursos hídricos, o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação animal.

Art. 5º. São sujeitas à outorga de direito de uso de recursos hídricos e à outorga preventiva de uso de recursos hídricos do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA as atividades ou empreendimentos previstos no art. 18 da Lei nº 11.612/2009.

Art. 6º. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas na modalidade de autorização.

Parágrafo único. No ato de emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá constar, no mínimo, a finalidade, o prazo de vigência, a vazão máxima outorgada, o seu regime de variação, o período de bombeamento e, no caso de lançamento de efluentes, seus parâmetros de qualidade.

Art. 7º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá observar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográfica e, em especial:

- I - as prioridades de uso estabelecidas;
- II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;
- III - a preservação dos usos múltiplos previstos; e
- IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§1º - As vazões e os volumes outorgados aos usos não prioritários poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, considerando a necessidade de atendimento aos usos prioritários que estejam estabelecidos no Plano de Bacia Hidrográfica.

§2º - A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos, desde que não agregue alteração no enquadramento deste corpo hídrico.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA DE LANÇAMENTOS DE EFLUENTES

Art. 8º. Na outorga de lançamento de efluentes será observada a disponibilidade hídrica necessária à diluição das cargas de acordo com os parâmetros adotados.

Art. 9º. Na análise dos pedidos de outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais serão observadas:

- I - as características quantitativas e qualitativas dos usos dos recursos hídricos e do corpo receptor para avaliação da disponibilidade hídrica, levando em consideração os usos outorgados e cadastrados a montante e a jusante da seção em análise;
- II - as condições e padrões de qualidade, relativos aos parâmetros outorgáveis, referentes à classe em que o corpo de água estiver enquadrado ou às metas intermediárias formalmente instituídas;
- III - as vazões de referência; e
- IV - a capacidade de suporte do corpo hídrico receptor quanto aos parâmetros adotados.

Art. 10. Nas situações que envolvam o lançamento de efluentes em ambientes lênticos, deverão ser realizados estudos específicos e complementares, a critério do INEMA, que demonstrem a adequada dispersão e assimilação dos efluentes no meio hídrico.

Parágrafo único. Aspectos relacionados ao nível trófico do corpo hídrico devem ser considerados no caso de lançamentos de efluentes em ambientes lênticos.

Art. 11. Em corpos hídricos ou em seus trechos, onde a relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica, em termos quantitativos ou qualitativos, indique criticidade pelos critérios de outorga estabelecidos, o INEMA poderá estabelecer critérios específicos, definindo limites progressivos para cada parâmetro adotado, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Art. 12. Para a outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição, o INEMA poderá definir limites progressivos para cada parâmetro, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Art. 13. O INEMA deverá dar publicidade ao ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos e, concomitantemente, às seguintes informações:

- I - vazão de diluição;
- II - vazão de lançamento;
- III - concentração e carga dos parâmetros adotados.

#### CAPÍTULO IV DOS USOS DISPENSADOS DE OUTORGA

Art. 14. São considerados de pouca expressão para fins de dispensa de outorga do direito de uso de recursos hídricos, nos termos previstos no art. 18, §1º da Lei nº 11.612/2009, as seguintes hipóteses:

- I - abastecimento humano de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, com captação de até 1,5 l/s (um litro e meio por segundo);
- II - as derivações e captações superficiais e subterrâneas de até 0,5 l/s (meio litro por segundo), para quaisquer usos, desde que não haja restrições na área estabelecida pelo INEMA;
- III - acumulações com volume inferior ou igual a 200.000m<sup>3</sup> (duzentos mil metros cúbicos);
- IV - usos itinerantes para abastecimento de caminhão pipa para abastecimento humano;
- V - os lançamentos de esgoto sanitário em corpos hídricos superficiais, cujas concentrações de DBO sejam iguais ou inferiores às concentrações de referência estabelecidas para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância com a legislação vigente;
- VI - usos emergenciais para captação destinada ao combate à incêndios;
- VII - as vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão propostas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovadas pelo CONERH.

§1º - Nos casos de captações itinerantes e não simultâneas, as vazões dos diferentes pontos de captação não serão somadas para efeito de cálculo da vazão de outorga.

§2º - Um mesmo usuário com mais de um ponto de captação ou mais de uma acumulação superficial, para o mesmo empreendimento ou atividade, num mesmo trecho de rio, deverá ser cadastrado com base na somatória dos volumes captados ou armazenados.

§3º - Um mesmo usuário com mais de um ponto de captação de água subterrânea, para a mesma propriedade deverá ser cadastrado com base na somatória dos volumes captados ou armazenados.

§4º - Não se enquadra na hipótese de dispensa, sendo exigida a outorga de direito de uso da água, caso se comprove que os valores totais utilizados por um mesmo usuário com mais de um ponto de captação ou mais de uma acumulação superficial ou subterrânea superam os previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 15. Aos usuários de recursos hídricos dispensados da outorga, na forma prevista no art. 14 desta Resolução, permanece a obrigação de registro no Cadastro Estadual de Usuários dos Recursos Hídricos e outros cadastros associados às suas atividades exigidos pelos órgãos integrantes dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, para fins de monitoramento, controle e fiscalização do uso dos recursos hídricos.

Art. 16. Independem de outorga, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 11.612/2009, as seguintes atividades:

I - pontes, passarelas, passagens molhadas, travessias aéreas, subaquáticas e subterrâneas e demais obras de travessia de corpos de água que não interfiram na quantidade, qualidade ou regime das águas;

II - serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, canalização, retificação e desvio de leito do curso de água, desde que não alterem o regime, a disponibilidade ou qualidade da água existente no corpo de água.

Parágrafo único. O INEMA poderá identificar e reconhecer as atividades que pela sua natureza não alterem as disponibilidades dos recursos hídricos do corpo de água e que não se enquadrem dentre as hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 11.612/2009, mediante ato normativo específico.

## CAPÍTULO V DA OUTORGA PREVENTIVA

Art. 17. A autoridade competente poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, na forma prevista no art.21 da Lei nº 11.612/2009, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos.

§1º - A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de grandes empreendimentos e intensivo uso de água que necessitem desses recursos.

§2º - O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de 03 (três) anos, renováveis.

§3º - A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental, quando couber.

§4º - Aplicam-se ao processo de outorga preventiva as regras previstas no art. 9º desta Resolução.

Art. 18. As outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas a atividades setoriais, poderão, em consonância com o disposto nesta Resolução, ser objeto de regulamentação, através de Portaria do INEMA.

## CAPÍTULO VI DO CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS

Art. 19. O Cadastro Estadual de Recursos Hídricos conterá informações sobre a vazão utilizada, local de captação, denominação e localização do curso d'água, empreendimento do usuário, sua atividade ou a intervenção que pretende realizar, como derivação, captação e lançamento de efluentes, a serem prestadas pelos usuários de recursos hídricos, em formas e tempos a serem definidos pelo INEMA.

Art. 20. A autoridade outorgante manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

- I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;
- II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;
- III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga; e
- IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber, dentre outros usos.

§1º - As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

§2º - A cada emissão de nova outorga a autoridade competente fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§3º- Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico, e deverá ser efetuada a comunicação à autoridade outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a 06 (seis) meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

#### CAPITULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Permanecem válidos os atos de outorga de direitos de uso das águas de domínio do Estado da Bahia, publicados anteriormente à vigência desta Resolução, observados seus respectivos prazos de validade.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**EUGÊNIO SPENGLER**

**Presidente do CONERH**